SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072729 - RS (2026/0046105-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DIRLEI MARCOS RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO TORRES - RS051761
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, *E*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.

2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de ser válida a utilização da técnica da fundamentação *per relationem*, em que o magistrado emprega trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria tenha sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como ocorreu no caso em análise

4. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, nada havendo a ser reparado quanto à dosimetria da pena.

Documento eletrônico VDA59726560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:07
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 5319bd49-6cb9-4afb-a3b0-7809392098db

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:07
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 5319bd49-6cb9-4afb-a3b0-7809392098db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072729 - RS (2026/0046105-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DIRLEI MARCOS RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO TORRES - RS051761
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, *E*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.

2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de ser válida a utilização da técnica da fundamentação *per relationem*, em que o magistrado emprega trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria tenha sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como ocorreu no caso em análise

4. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, nada havendo a ser reparado quanto à dosimetria da pena.

Documento eletrônico VDA59408213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:38
Código de Controle do Documento: 611981e1-7a99-4326-8f63-35ab1a5caa12

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por D. M. R. DA S. contra a decisão de fls. 220-222, que não conheceu do *habeas corpus*.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a necessidade de reforma da decisão agravada, afirmando ser viável o conhecimento do *habeas corpus* e a análise de seu mérito quando presente flagrante ilegalidade, com possibilidade de concessão de ofício, mesmo após o trânsito em julgado.

Argumenta que o entendimento da Sexta Turma admite o manejo do *habeas corpus* para correção de ilegalidades evidentes que afetem a liberdade de locomoção, sem necessidade de revolvimento aprofundado de provas.

Defende que, no caso, as questões veiculadas dizem respeito a ilegalidade na técnica de fundamentação *per relationem* adotada pelo Tribunal estadual e a vícios na dosimetria, matérias que prescindem de dilação probatória e podem ser enfrentadas na via estreita do *habeas corpus*.

Alega, em complemento, que há coação manifestamente ilegal na dosimetria e no regime inicial, requerendo, ao final, a análise integral do mérito e a anulação do acórdão estadual impugnado.

Busca a reconsideração da decisão ou a submissão do presente ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* se volta contra ato judicial definitivo da instância de origem, haja vista o trânsito em julgado da condenação.

A pretensão, portanto, é manejada como substitutivo de revisão criminal, para a qual seria competente a instância inferior, nos termos do que estabelece o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal.

Registre-se que a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar revisão criminal é limitada às hipóteses de revisão de seus próprios julgados, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59408213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:38
Código de Controle do Documento: 611981e1-7a99-4326-8f63-35ab1a5caa12

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E FURTO QUALIFICADO. **DA IMPETRAÇÃO NÃO SE CONHECEU PORQUE SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL.** NULIDADE. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu, posicionando-se no sentido de que "[n]ão deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

2. Na linha dos precedentes desta Corte, "não há falar em ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais. Consoante disposto no art. 301 do CPP, 'qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito'" (AgRg no HC n. 748.019/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 884.287/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024, grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA-BASE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO DO CRIME. PRÁTICA DE QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM OFENSIVO À DIGNIDADE SEXUAL DA VÍTIMA. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS NO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...]

2. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de via processual específica, não compete a esta Corte analisar os fundamentos de apelação transitada em julgado, a qual deve ser objeto de recurso interposto na origem, a fim de evitar inadmissível subversão de competência. Cabia à defesa trazer seus argumentos relativos à diminuição da reprimenda-base na ação revisional e depois impetrar o *habeas corpus*, a fim de possibilitar o exame da matéria por este Superior Tribunal, o que não fez. [...]

(AgRg no HC n. 914.206/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024, grifo próprio.)

Documento eletrônico VDA59408213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:38
Código de Controle do Documento: 611981e1-7a99-4326-8f63-35ab1a5caa12

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. IMPETRAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DESSA CORTE SUPERIOR. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual: "o advento do trânsito em julgado impossibilita a admissão do *writ*, visto que o conhecimento de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal subverte o sistema de competências constitucionais, transferindo a análise do feito de órgão estadual para este Tribunal Superior" (AgRg no HC n. 789.984/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).
> **2. De acordo com o art. 105, I, e, da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados, o que não ocorre no presente caso, em que se insurge a defesa contra acórdão proferido pela instância antecedente, no julgamento de apelação criminal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 28/9/2022.**
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 876.697/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024, grifo próprio.)

A propósito do disposto no art. 647-A do CPP, verifica-se que o acórdão do Tribunal de origem não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício, conforme analisado a seguir.

No acórdão que julgou o recurso de apelação defensiva foram expressamente indicados os motivos para a solução adotada pela Corte *a quo*. No ponto (fls. 51-63, destaquei):

> **Ante a comprovação da autoria e da materialidade dos fatos descritos na denúncia, a manutenção do decreto condenatório é medida impositiva**, motivo pelo qual adoto como razões de decidir a bem pontuada decisão de primeiro grau, que passo a transcrever de modo a homenagear a colega prolatora, a Juíza de Direito Marilia Maria Morais do Nascimento, bem como pelo fato de que as razões trazidas na Apelação não são capazes de infirmar o que foi acertadamente fundamentado na sentença hostilizada, a saber:
> [...]
> Pelo que se infere dos autos, e como bem salientou o Juízo a quo, **as provas encartadas na ação penal são suficientes a demonstrar a materialidade e a autoria do crime de Estupro de Vulnerável.**
> **Verifica-se que as declarações prestadas pela vítima são coesas e ricas em detalhes, sendo também coerentes com suas declarações da fase policial.**
> **Além disso, o relato da ofendida é confortado por todos os demais elementos probatórios, como a prova testemunhal e,**

Documento eletrônico VDA59408213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:38
Código de Controle do Documento: 611981e1-7a99-4326-8f63-35ab1a5caa12

principalmente, o laudo psicológico, que concluiu pela probabilidade de que a infante tenha sido vítima de crimes sexuais.
Assim, presentes indícios suficientes de materialidade e autoria delitivas, a manutenção da condenação é medida impositiva.
No que se refere à agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea 'f', do Código Penal, deve ser mantido o seu reconhecimento, pois, como pontuado na sentença, os crimes eram cometidos em momentos em que a menor ficava sob os cuidados da esposa do réu, na residência do casal, sendo inequívoco que houve utilização, por parte do apelante, de relações de hospitalidade.
Por outro lado, entendo ser caso de reconhecimento da modalidade tentada do crime de Estupro de Vulnerável.
O fato em comento caracteriza conduta que não importa grau de invasividade próprio da conjunção carnal ou de ato libidinoso semelhante, sendo adequado o reconhecimento da minorante da tentativa, inclusive, como forma de concretizar o Princípio da Proporcionalidade.
Embora inequívoca a prática de atos libidinosos em desfavor de vítima menor de quatorze anos, e a consequente tipificação da conduta como Estupro de Vulnerável, o mesmo não se pode dizer quanto à forma consumada do delito.
Isso porque, não obstante a intensa reprovabilidade da conduta do agente, não há como se olvidar o fato de que os episódios mais graves narrados pela vítima consistiram no toque de sua região genital.
Desse modo, embora a conduta perpetrada pelo réu se enquadre na concepção de ‘ato libidinoso’ inserida no artigo 217-A, caput, do Código Penal, certo é que não é capaz de elucidar a forma consumada do delito.
Nesse sentido, é sobretudo a aplicação do Princípio da Proporcionalidade que orienta, no caso concreto, a necessidade de tratamento diferenciado a situações distintas. Por essa razão, não pode - por exemplo - uma condenação por Estupro de Vulnerável, em que o autor pratica conjunção carnal, possuir apenamento semelhante ao delito em que a conduta efetivamente comprovada caracteriza violação ao bem jurídico tutelado pela norma penal em intensidade claramente inferior àquela verificável na primeira hipótese.
A adoção do preceito da Proporcionalidade como critério orientador da fixação da reprimenda penal atende ao comando normativo de individualização das penas, ao determinar a aplicação de sanção penal correspondente à gravidade das condutas perpetradas. Nessa linha, colaciono precedentes deste Tribunal:
[...]
Portanto, restringindo-se a comprovação da conduta do réu, de forma inequívoca, aos atos anteriormente mencionados, não tendo havido conjunção carnal ou outro ato libidinoso equivalente – em sua ofensividade ao bem jurídico –, imperioso o reconhecimento da minorante da tentativa, prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal.

Documento eletrônico VDA59408213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:38
Código de Controle do Documento: 611981e1-7a99-4326-8f63-35ab1a5caa12

Passo a revisar o apenamento, transcrevendo, por oportuno, a sentença:

> Culpabilidade própria do tipo penal; quanto aos antecedentes, o réu é primário (processo 5001756-84.2022.8.21.0047/RS, evento 4, CERTANTCRIM1); a conduta social e personalidade foram abonadas nos autos; quanto às circunstâncias, revelam que o crime foi praticado pelo marido da babá da vítima, que era uma criança pequena de 06 e 07 anos, tendo o agente se utilizado das situações de coabitação ou de hospitalidade para a consecução dos crimes, contudo tais circunstâncias não serão valoradas nesta fase, tendo em vista a existência de circunstância agravante respectiva; motivos são os próprios à espécie, necessidade de satisfazer a própria lascívia; **quanto às consequências, embora o abalo psicológico e alterações de comportamento sejam inerentes aos crimes que atingem a dignidade sexual, tenho que no caso em tela as consequências superaram as próprias a essa espécie de crime, uma vez que a vítima demonstrou sentir muito medo de homens, o que evidentemente demonstra que a situação afetou o seu desenvolvimento social**; não houve comportamento da vítima a influir na espécie.
>
> Assim, havendo um vetor desfavorável (consequências), aumento a pena em 01 (um) ano, fixando a pena-base em 9 (nove) anos de reclusão.
>
> Na segunda fase, ausente atenuante e presente a agravante do art. 61, inc. II, alínea "f", do Código Penal, agravo a pena em 01 (um) ano e 06 meses, fixando-a provisoriamente em 10 (dez) anos e 6 (seis) meses.
>
> Na terceira fase, ausente causa de diminuição e aumento de pena, mantenho a pena definitiva em 10 (dez) anos e 6 (seis) meses.
>
> Da continuidade delitiva
>
> Em vista da continuidade delitiva, em consonância com o artigo 71, caput, do Código Penal, aumento a pena em 1/5 (um quinto), considerando que os fatos ocorreram por três meses, ao longo do período compreendido entre janeiro de 2019 e março de 2020, o que resulta na reprimenda de 12 (doze) anos, 07 (sete) meses e 6(seis) de reclusão.
>
> Do regime inicial de cumprimento da pena
>
> Considerando que a pena é superior a 08 (oito) anos, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, conforme art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, ou de aplicar "sursis", porque não estão preenchidos os requisitos exigidos pelos arts. 44 e 77 do Código Penal, pois a pena é superior a 04 (quatro) anos.
>
> [...]

A Magistrada sentenciante elevou a pena-base em um (1) ano por considerar desfavoráveis as consequências do crime, uma vez a vítima demonstrou sentir muito medo de homens, o que evidentemente demonstra que a situação afetou o seu desenvolvimento social.

Documento eletrônico VDA59408213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:38
Código de Controle do Documento: 611981e1-7a99-4326-8f63-35ab1a5caa12

> Adequada a valoração negativa das circunstâncias do delito. Contudo, entendo que deve ser utilizada a fração de um doze avos (1/12), em observância ao Princípio da Proporcionalidade.
> Assim, fixo a pena-base em oito (8) anos e oito (8) meses de reclusão.
> Presente a agravante do artigo 61, inciso II, alínea 'f', do Código Penal, aumento a reprimenda em um sexto (1/6), fixando a pena provisória em dez (10) anos, (1) mês e dez (10) dias de reclusão.
> **Quanto à minorante da tentativa, prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal, entendo que a conduta praticada pelo réu esteve próxima do fim almejado, uma vez que este tocou a vítima por baixo de sua roupa íntima. Neste caso, deve ser aplicada a fração mínima de um terço (1/3),** ficando a pena estabelecida em seis (6) anos, oito (8) meses e vinte e sete (27) dias de reclusão.
> Configurada a continuidade delitiva, exaspero a reprimenda em um quinto (1/5), nos temos do julgado de primeiro grau, restando a pena total definitivamente fixada em oito (8) anos, um (1) mês e dois (2) dias de reclusão.
> O regime inicial de cumprimento da pena permanece sendo o fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, 'a', do Código Penal.

Quanto à suposta nulidade do acórdão impugnado, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de ser válida a utilização da técnica da fundamentação *per relationem*, em que o magistrado emprega trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria tenha sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como ocorreu no caso em análise.

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a dosimetria da pena insere-se no âmbito da discricionariedade judicial vinculada. O magistrado possui liberdade para valorar as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, desde que o faça de forma fundamentada e proporcional.

No presente caso, constata-se que a Corte local manteve a valoração negativa das consequências do crime, com base em elementos concretos extraídos dos autos que extrapolam aqueles inerentes ao tipo penal, com destaque para o abalo psicológico da vítima e o medo que passou a sentir, demonstrando que a situação afetou seu desenvolvimento social.

Desse modo, verifica-se que as questões de fato e de direito foram adequadamente analisadas, aplicando-se corretamente a legislação pertinente e a jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59408213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:38
Código de Controle do Documento: 611981e1-7a99-4326-8f63-35ab1a5caa12

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRETENSÃO DE REEXAM E DE CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO TEMPORAL. VALORAÇÃO DE QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA EM VETORES DISTINTOS. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE RETROATIVA. **DOSIMETRIA. PENA-BASE.** FRAÇÕES DE EXASPERAÇÃO. **FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA.** LAVAGEM DE CAPITAIS. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. A utilização de remédio constitucional após longo lapso temporal, contado do trânsito em julgado, atrai a preclusão temporal, em respeito à segurança jurídica, à lealdade processual e à estabilidade das decisões.

2. O novo entendimento jurisprudencial, ainda que mais benéfico ao réu, não autoriza a revisão de decisão condenatória já transitada em julgado.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite diferentes critérios de exasperação da pena-base, desde que fundamentados em elementos concretos que sustentem a proporcionalidade e a necessidade da majoração. No caso concreto, o magistrado de primeiro grau motivou adequadamente o incremento aplicado à pena-base, negativando culpabilidade, antecedentes e circunstâncias do crime com fundamentação idônea e concreta.

4. O pedido de refazimento da pena-base do delito de lavagem de capitais não foi apreciado pelo acórdão recorrido, e o exame direto pela instância superior implicaria supressão de instância, o que impede o conhecimento do ponto.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.041.622/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025, grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA JUSTIFICAR A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PRECEDENTES DESTA CORTE. WRIT NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é idônea a exasperação da pena-base em razão das consequências do delito de estupro de vulnerável, porquanto o acórdão impugnado se utilizou de dados concretos para demonstrar o grave abalo psicológico causado à vítima. No caso, as graves consequências psicológicas sofridas pela vítima desbordam as elementares do tipo, a ponto de a vítima, anos após o delito, sequer conseguir suportar qualquer contato físico, inclusive um mero abraço. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA59408213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:38
Código de Controle do Documento: 611981e1-7a99-4326-8f63-35ab1a5caa12

> (AgRg no HC n. 925.468/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

No que concerne à incidência da agravante prevista no art. 61, II, *f*, do Código Penal, constata-se "que o crime foi praticado pelo marido da babá da vítima, que era uma criança pequena de 06 e 07 anos, tendo o agente se utilizado das situações de coabitação ou de hospitalidade para a consecução dos crimes" (fl. 61), não havendo, portanto, ilegalidade a ser sanada.

Verifica-se, outrossim, que a fixação da fração de 1/3 para a redução da pena em razão da tentativa foi fundamentada de forma idônea em elementos concretos extraídos dos autos, especialmente quanto ao *iter criminis* percorrido, destacando a Corte *a quo* "que a conduta praticada pelo réu esteve próxima do fim almejado, uma vez que este tocou a vítima por baixo de sua roupa íntima".

Alterar tal conclusão demandaria inevitavelmente o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na estreita via estreita do *habeas corpus*.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO. [...]. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. ALTERAÇÃO DO REGIME FECHADO PREJUDICADA.
> [...]
> 6. A fração de redução em razão da tentativa (1/3) restou fixada em razão do iter criminis percorrido - o réu já havia se ultrapassado as roupas e obtido contato com partes íntimas, sendo obstado pela relutância da vítima e interferência de terceiro, pelo que não há como infirmar a decisão proferida pelas instâncias ordinárias. A (eventual) conclusão de que o iter criminis não se aproximou do resultado consumativo demandaria incursão na esfera fático-probatória dos autos, inviável em habeas corpus. Precedentes.
> 7. Dada a manutenção da pena como fixada pelas instâncias ordinárias, a alteração do regime fechado fica prejudicada.
> 8. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 706.417/PE, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.)

Assim, mantido o apenamento em patamar superior a 8 anos de reclusão, deve ser preservado o regime inicial fechado para o início do cumprimento da pena.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:38
Código de Controle do Documento: 611981e1-7a99-4326-8f63-35ab1a5caa12

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.072.729 / RS

Número Registro: 2026/0046105-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50017568420228210047 50027094820228210047 5582020152131

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RODRIGO TORRES
ADVOGADO	: RODRIGO TORRES - RS051761
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: DIRLEI MARCOS RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DIRLEI MARCOS RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: RODRIGO TORRES - RS051761
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA59692676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:57
Código de Controle do Documento: 11b05fd3-a5c2-4799-943f-105eb0987094

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:57
Código de Controle do Documento: 11b05fd3-a5c2-4799-943f-105eb0987094